

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1013488-24.2025.8.26.0068

(179/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. EMOLUMENTOS. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. VALOR ECONÔMICO DO NEGÓCIO JURÍDICO DECLARADO PELAS PARTES. PREVALÊNCIA SOBRE VALOR ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE “PARA FINS DE REGISTRO”. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os emolumentos têm natureza jurídica de tributo (taxa de serviço), o que implica a sua submissão aos princípios tributários, especialmente o princípio da legalidade, do qual decorre que a fixação da base de cálculo dos tributos somente pode ser estabelecida por lei (CTN, art. 97, IV).

2. Nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n. 11.331/2002, a base de cálculo dos emolumentos deve ser o preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes.

3. A base de cálculo do tributo não pode ser potestativamente alterada pelo sujeito passivo à míngua de permissivo legal. A cláusula contratual pela qual as partes atribuem valor diverso ao contrato "para fins de registro" é nula por visar a fraude contra lei imperativa (CC, art. 166, VI).

4. No caso concreto, o instrumento particular de constituição de garantia de cessão fiduciária declara o valor dos direitos creditórios em R$ 84.259.236,71. Tal valor deve ser a base de cálculo dos emolumentos em detrimento do valor irrisório indicado em cláusula contratual exclusivamente “para fins de registro” (R$ 1.000,00).

5. Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Unique Fundo de Investimento em Direitos Creditórios contra sentença proferida pelo Juízo Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013488-24.2025.8.26.0068 e o código 1660FBF.

Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri (fls. 98-99), a qual manteve a exigência de emolumentos calculados sobre o valor total do contrato (R$ 84.259.236,71) para o registro de instrumento particular de constituição de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios.

Nas razões recursais (fls. 104-115), a recorrente sustenta que: (i) o valor de aproximadamente R$ 84 milhões é meramente estimativo e descritivo e não reflete o proveito econômico real da garantia fiduciária no momento do registro; (ii) o contrato original já teve mais de 92% de sua vigência percorrida, sendo a garantia constituída sobre o saldo remanescente; e (iii) deve prevalecer o valor de R$ 1.000,00 expressamente atribuído pelas partes na cláusula décima sexta do instrumento para fins de registro, em respeito à autonomia da vontade e à Lei Estadual n. 11.331/02.

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 136-139).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Opino.

Preambularmente, impende consignar a natureza estritamente administrativa do presente feito. Por se tratar de insurgência contra ato de serventia extrajudicial diverso de registro em sentido estrito (controvérsia sobre cobrança de emolumentos), o apelo deve ser recebido como recurso administrativo, nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Com efeito, ao Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n. 3/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013488-24.2025.8.26.0068 e o código 1660FBF.

do Estado de São Paulo. E o processo de dúvida é cabível somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso, em que a dissensão versa exclusivamente sobre o valor das taxas devidas.

A controvérsia recursal cinge-se a definir se a base de cálculo de emolumentos devidos para o registro de instrumento particular de constituição de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios deve ser (i) o valor econômico total declarado do negócio jurídico (valor do crédito cedido fiduciariamente) ou (ii) o valor atribuído pelas partes em cláusula contratual específica "para fins de registro".

Os emolumentos consistem na remuneração fixada por lei em razão da prestação do serviço notarial ou registral e têm natureza jurídica de taxa (espécie de tributo). Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal: "*Os emolumentos têm natureza de taxa cuja hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível, consistente na prática de ato notarial ou registral. [...] O valor exigido do usuário do serviço, na integralidade, tem natureza de emolumento, devido ao notário ou registrador em razão da prestação do serviço público correspondente*." (STF, ADI 2567, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 22.8.2023).

À luz do art. 145, II, da Constituição da República de 1988 (CR/88), a taxa consiste em tributo vinculado (bilateral, sinalagmático, retributivo ou contraprestacional), tendo em vista que o seu fato gerador consiste em uma ação do Estado (e não do contribuinte), e de arrecadação não vinculada, salvo previsão expressa (ex.: CR/88, art. 98, § 2º).

Há, em suma, duas modalidades de taxa: *taxa de polícia (ou de fiscalização)*, que tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia (CTN, art. 77, primeira parte, c/c art. 78) e *taxa de serviço (ou de utilização)*, cujo fato gerador corresponde à utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013488-24.2025.8.26.0068 e o código 1660FBF.

sua disposição (CTN, art. 77, segunda parte, c/c art. 79).

A classificação dos emolumentos como taxa implica a sua submissão aos princípios tributários, entre os quais se destaca o **princípio da legalidade** - exigência de lei como condição necessária para a criação, a modificação ou a extinção de tributos. Nesse sentido, aplica-se à espécie o disposto no art. 97, IV, do CTN, segundo o qual a fixação da base de cálculo dos tributos, ressalvadas as exceções legalmente admitidas, somente pode ser estabelecida por lei.

Quanto à base de cálculo dos emolumentos, dispõe o art. 7º da Lei Estadual n. 11.331/2002:

> Artigo 7° - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4°, relativamente aos atos classificados na alínea "b" do inciso III do artigo 5°, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, **prevalecendo o que for maior:**
>
> I - **preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;**
>
> II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;
>
> III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis.

Uma vez firmadas tais premissas, no caso ora em apreço, verifica-se que a recorrente apresentou um instrumento particular de constituição de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios para registro perante o Ofício de Registro de Títulos e Documentos, na forma do art. 127, I, da Lei n. 6.015/1973.

Por não se tratar de transação relacionada a bem imóvel, aplica-se ao caso o disposto no art. 7º, I, da Lei Estadual n. 11.331/2002,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013488-24.2025.8.26.0068 e o código 1660FBF.

de modo que a base de cálculo dos emolumentos para registro deve corresponder ao **valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes**.

Consta do item I, subitem "b", do contrato que os direitos creditórios objeto da cessão fiduciária têm valor estimado de R$ 84.259.236,71 (fls. 53). Todavia, consta da cláusula décima sexta do contrato que "as partes atribuem o valor de R$ 1.000,00 ao presente instrumento para fins de registro" (fls. 59).

A cláusula décima sexta do contrato, todavia, é nula, por visar a fraudar a lei imperativa – a saber, o art. 97, IV, do CTN e o art. 7º da Lei Estadual n. 11.331/2002 –, nos termos do art. 166, VI, do CC, razão pela qual sua aplicação foi corretamente recusada pelo oficial registrador.

Com efeito, por se tratar de tributo, a base de cálculo dos emolumentos corresponde àquela fixada por lei e não pode ser potestativamente alterada ou fixada pelo sujeito passivo (contribuinte ou responsável), à míngua de permissivo legal para tanto. Se as partes declararam que o valor dos direitos creditórios cedidos pelo instrumento a ser registrado é de R$ 84.259.236,71, então essa é a base de cálculo dos emolumentos. A cláusula pela qual as partes declaram valor diverso "para fins de registro" é nula – e, ainda que assim não fosse, é ineficaz diante de cláusula constante do mesmo instrumento em que as partes declaram o valor do negócio jurídico.

Para a identificação da base de cálculo dos emolumentos, não é relevante a apuração do saldo atual do crédito cedido, pois a base de cálculo é o valor do negócio jurídico **declarado pelas próprias partes**. Se as próprias partes estimaram que o crédito cedido tem valor de R$ 84.259.236,71, então esse é o valor que deve servir de base de cálculo para os emolumentos devidos pelo seu registro, na forma do art. 7º, I, da Lei Estadual n. 11.331/2002.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013488-24.2025.8.26.0068 e o código 1660FBF.

Portanto, à luz das considerações expostas, conclui-se que o óbice ao ato pretendido se revela escorreito, razão pela qual deve ser ratificada a sentença proferida.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013488-24.2025.8.26.0068 e o código 1660FBF.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 30 de abril de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1013488-24.2025.8.26.0068

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013488-24.2025.8.26.0068 e o código 1660FEE.